



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 118 /2003
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 16/09/2003
PROCESSO Nº 1/002371/2003 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200305925
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM
CONS. RELATOR: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA**

EMENTA: ICMS – Transito. Transporte de mercadorias acobertado por documento fiscal inidôneo, por conter declarações inexatas, nos termos do artigo 131, III, do Decreto 24.569/97. Autuação Improcedente. Defesa tempestiva. Por unanimidade de votos a 1ª Câmara decidiu confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA, segundo o julgamento de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Prende-se a presente autuação ao transporte de mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 192903, emitida por MG Máster Ltda, localizada em Minas Gerais, para a MG Máster Ltda localizada em Fortaleza, considerada inidônea por conter declarações inexatas em relação a natureza do produto. Trata-se de uma transferência do ativo imobilizado, entretanto estar citado no corpo da nota fiscal como local de entrega a JCL Informática Com. e Serv. Ltda, localizada em Fortaleza. A base de cálculo do imposto foi arbitrada em R\$ 23.652,80(vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos).

Dispositivos infringidos: Art. 1º, 16, I, b, 21, III, 25, XIV, 127, 128, 131, III, 169, I, todos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 878, III, a, do Decreto 24.569/97.

O autuado apresentou, em tempo hábil, suas razões de defesa, alegando basicamente:

1. Da impossibilidade de entrega das mercadorias em local diverso do especificado na nota fiscal. Como a ação fiscal ocorreu no momento da passagem do transportador pelo Posto Fiscal de Entrada, no Estado, em Penaforte, esta não havia se materializado, porquanto, a infração somente existiria se o transportador estivesse descarregando as mercadorias em local diverso do destinatário;

2. Há previsão legal para especificar o local de entrega das mercadorias diverso do endereço do destinatário das mesmas, conforme o artigo 170, VII, a, DO Decreto 24.569/97;

3. O procedimento adotado é correto na operação de transferência de ativo immobilizado. As mercadorias transportadas eram ECF que estavam sendo transferidos entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, entretanto, antes de serem postos em funcionamento precisam ser homologados por empresas credenciadas junto a SEFAZ/CE, no caso, a JCL Informática Comércio e Serviços Ltda, para efetiva homologação;

4. Ausência de qualquer lesão ou prejuízo ao Estado;

5. A autuação viola o princípio da igualdade, impessoalidade, da multa com caráter confiscatória, da proporcionalidade e razoabilidade;

6. Falta de previsão legal para atribuir a responsabilidade à transportadora;

7. Finaliza seu arrazoado pugnando pela improcedência da autuação.

É, em síntese, o Relatório.

VOTO:

O Auto de Infração acusa a empresa de transportar mercadorias acompanhadas de documentação fiscal inidôneo.

Na solução da presente lide, temos que considerar três fatos relevantes: O primeiro, diz respeito da impossibilidade de cometimento da infração quando do momento da passagem das mercadorias pelo Posto de Fiscal de Entrada, no Município de Penaforte.

A infração como bem argüiu o autuado somente estaria materializada se o transportador tivesse sido flagrado quando do descarregamento das mercadorias em local diverso do indicado no documento fiscal. Logo, no momento da entrada no Estado o que havia era um indício da irregularidade, mas não a efetiva infração à legislação.

Outro aspecto relevante diz respeito a permissão da legislação de se entregar mercadoria em endereço que não o do destinatário, nos termos do artigo 170, VII, a, do Decreto 24.569/97.

Por ultimo, o fato de que o Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF – antes de serem instalado precisam receber Atestado de Responsabilidade e Capacitação Técnica, emitido pela NCR Brasil Ltda, cuja empresa credenciada é a JCL Informática Com. e Serviços Ltda.

Analisando as peças constitutivas do presente processo, concluímos que merecem acolhimento os argumentos oferecidos pelo representante do contribuinte.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme o julgamento de 1ª instância pela improcedência da ação fiscal, segundo o parecer da douta PGE.

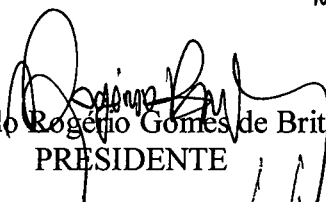
É o voto.

DECISÃO:

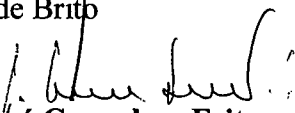
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM.

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de MAIO de 2.004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO